



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001537/2010-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.468 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF N° 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

MULTA MORATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor.

A constatação de infração à legislação tributária tem natureza meramente formal, não dependendo a autuação da intenção que motivou o agente.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N° 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei n° 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei n° 8.212/91 e demais alterações.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho do Acórdão nº 16-26.681/2010 da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, às e-fls. 292/302, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao levantamento de contribuições devidas a Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, a cargo da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT, nas competências de janeiro/2006 a dezembro/2007.

O Relatório Fiscal de fls. 32/34, informa que a empresa acima identificada se qualifica como uma associação civil, regida por princípios cristãos de orientação evangélica Batista e tem como atividade preponderante manter e administrar estabelecimentos de ensino, de cultura e assistência social (CNAE 80217 e CNAE Fiscal 94910000).

O contribuinte se auto-enquadra no código de FPAS 639, caso em que o sistema deixa de calcular a cota patronal de contribuição previdenciária, resultando num recolhimento inferior ao devido. Esta fiscalização considerou o enquadramento correto no FPAS 574.

A Lei 8212/91 determina em seu artigo 55 que para fazer jus a isenção da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, e se enquadrar no FPAS 639, é necessário, entre outros requisitos, que a entidade seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo CNAS, o que não foi apresentado pela empresa.

A empresa apresentou cópia da petição inicial do Mandado de Segurança, impetrado em 25/01/2005, com Medida Liminar de não ser compelida ao recolhimento da parte patronal da contribuição previdenciária arrecadada pelo INSS, diante da imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7º da CF, que atualmente se encontra no STJ, conforme certidão de objeto e pé.

Para melhor compreensão dos valores apurados deste auto, os papéis de trabalho foram denominados como, FP - Remuneração paga ou creditada a segurados empregados. não declarada em GFIP.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão encimada, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 307/320, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

- a) que foi aplicada legislação revogada, mais precisamente o artigo 55 da Lei n. 8.212/91;
- b) que os documentos apresentados comprovam que se subsume à imunidade;
- c) que não lhe foi permitido acesso ao contraditório e ampla defesa;

d) que a exigência do certificado já foi revogada;

e) que possui registro no CNAS e cumpre todos os requisitos do artigo 55 da Lei n, 8.212/91 e do artigo 14 do CTN;

f) que foi orientada pela previdência a utilizar o FPAS 639;

g) que está aguardando a emissão do CEBAS pelo Ministério da Educação;

h) que a multa é inaplicável frente a sua boa-fé;

i) incabível a aplicação da Taxa Selic;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar a decadência do lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONCOMITÂNCIA -
DELIMITAÇÃO DA LIDE**

Apesar de presente o pressuposto de admissibilidade, ser tempestivo, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento de parte do recurso, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança Preventivo, em 25/01/2005, com pedido de Liminar a não ser compelida ao recolhimento da parte patronal da contribuição previdenciária arrecada pelo INSS, diante do direito a imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, estando atualmente no Superior Tribunal de Justiça.

Assentado que a citada medida judicial versa no tudo e no todo sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal (imunidade/isenção), e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *verdictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Desta forma, infere-se, portanto que o pedido de declaração de imunidade tributária, no que concerne à exigência das contribuições previdenciárias incidentes, constitui objeto tanto do pedido administrativo quanto do judicial, importando, em renúncia ao contencioso administrativo, não ensejando afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade formal e material atribuídas ao art. 55 da Lei n.º 8.212/91, vigente a época dos fatos geradores apurados, além de não serem objeto de conhecimento por estar sendo discutidas em juízo, tem-se que não é permitido que a esfera administrativa decida sobre arguições de desconformidade para com a lei ou a Constituição Federal.

Verificamos a existência de argumentos distintos daqueles ventilados na demanda judicial, neste aspecto, por preencher o pressuposto de admissibilidade, conheço das alegações sobre a inaplicabilidade da multa em face a boa-fé e da taxa selic.

MATÉRIA CONHECIDA

INAPLICABILIDADE DA MULTA EM FACE DA BOA-FÉ E DA TAXA SELIC

Quanto às alegações da recorrente, no sentido de que não teria agido com intuito de ludibriar o fisco, mas que somente estava cumprindo ordem judicial devidamente reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.001659-6, e que portanto deveria ser afastada a aplicação da multa, tal intento não tem como prosperar.

Primeiramente, pelo caráter irrelevável atribuído à multa moratória. Posteriormente, é de se registrar que a constatação de infração à legislação tributária tem

natureza meramente formal, não dependendo a autuação da intenção que motivou o agente, do resultado efetivamente ocorrido, da vantagem obtida, da eventual falta de recolhimento de tributo ou da extensão da lesão ao Fisco.

Igualmente, não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo subjacente à conduta, tal como estabelecido no art. 136 do CTN, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato,

Trata-se, portanto, de responsabilidade de natureza objetiva, razão pela qual a investigação do elemento volitivo toma-se irrelevante tanto para a tipificação da infração como para eventual afastamento dos consectários legais.

Destarte, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, inciso I, da Lei 8.212/91, vigente à época, as contribuições previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

[...]

Nesse sentido, devida à contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Portanto, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91 e, bem assim, da multa moratória, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Além do que a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira